



Decisão 00425/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 08044/2010-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO

AUDITORIA – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 – RE 636.886 - REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **AUDITORIA ORDINÁRIA** realizada no **MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO**, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 345/2010, com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos praticados no exercício de 2009, sob a responsabilidade de **FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO**.

A 6ª Controladoria Técnica elaborou **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI Nº 524/2011** (fls. 580/592), elaborada na conformidade com o **Relatório de Auditoria nº 6ªCT/2010 RA-0 277/2010**, sugerindo a citação do responsável em razão das irregularidades a seguir:

1. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PRIVADAS
 - 1.1 AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA REPASSE DE RECURSOS PÚBLICO
2. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE

ch/rc

3. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA
5. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO
6. UTILIZAÇÃO DE TIPO INDEVIDO DE LICITAÇÃO
7. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO
8. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS PARA SERVIÇOS ROTINEIROS
9. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SHOW POR INEXIGIBILIDADE
10. REAJUSTE ILEGAL DE SUBSÍDIOS
11. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO

Por conseguinte, em atendimento aquela instrução, elaborada a **DECISÃO PRELIMINAR TC-394/2011** pelo Plenário deste Tribunal de Contas, sendo citado o Sr. Francisco Alcemir Francisco (**TERMO DE CITAÇÃO nº 694/2011**), para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentasse as justificativas que julgasse pertinente, com juntada de justificativas às fls.607/642 e de documentos às fls. 643/1244.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC Nº 4874/2019-5** opinando da seguinte forma:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Preliminarmente, sugere-se a declaração da **prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange aos indícios de irregularidades apontados no item 2.1 desta ITC**, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de nove anos, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373 c/c 375, do RITCEES.

3.2 – Quanto ao mérito, levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando pela manutenção da seguinte irregularidade apontada na ITI n. 524/2011:

2.2.3. REAJUSTE ILEGAL DE SUBSÍDIOS

Base Legal: Artigo 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigo 37, Caput e inciso X da Constituição Federal e artigo 49, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressarcimento: 68.032,94 VRTE's, sendo a VRTE de 2009 no valor de R\$ 1,9270

Responsável: Sr. Francisco Alcemir Rosseto, Prefeito Municipal no exercício em questão.

3.2 – Opina-se também pela rejeição das razões de defesa e julgamento pela **irregularidade das contas** do responsável Sr. Francisco Alcemir Rosseto, com o respectivo ressarcimento ao erário apontado acima (item 2.2.2), tendo por fundamento o art. artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.3 – Por fim, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário, ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos e, considerando ainda que pode haver outros responsáveis pelos fatos, sugere-se determinar ao Município de Jerônimo Monteiro a instauração de competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º da IN 32/2014”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS, em **PARECER Nº 273/2020-1** (fls. 1275/1281), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, veio divergir da unidade técnica, culminando em concluir que

3 – DA CONCLUSÃO

Em suma, está comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante art. 84, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/12. Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal, para condenar Francisco Alcemir Rosseto a ressarcir ao erário municipal o montante de R\$ 148.382,49, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.2.1 e 2.2.3 da ITC 04874/2019-5; e

2 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Verifico que é matéria em debate nestes autos é a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013** **deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário 636.886**.

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 0425/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

ch/rc

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário **RE 636.886** pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente